



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986261 - SP (2025/0072895-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CLEITON DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE RECURSO (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 2.783.851). AUSÊNCIA DE ATO COATOR QUE JUSTIFIQUE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser mera reiteração do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.783.851, cujo agravo regimental foi desprovido pelo STJ.

2. Ainda que o agravante argumente que é possível a concessão do *habeas corpus* de ofício, embora o recurso cabível já tenha sido apreciado por esta Corte superior, não se vislumbra, no presente caso, flagrante ilegalidade que tenha violado a liberdade de locomoção. Ademais, a concessão de ofício de *habeas corpus* pode ser pleiteada e apreciada pelo Tribunal na via recursal cabível, por celeridade e economia processual, o que otimiza os trabalhos das Cortes superiores, haja vista o elevado número de *habeas corpus* impetrados e distribuídos por dia para as Turmas penais do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986261 - SP (2025/0072895-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CLEITON DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE RECURSO (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 2.783.851). AUSÊNCIA DE ATO COATOR QUE JUSTIFIQUE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser mera reiteração do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.783.851, cujo agravo regimental foi desprovido pelo STJ.

2. Ainda que o agravante argumente que é possível a concessão do *habeas corpus* de ofício, embora o recurso cabível já tenha sido apreciado por esta Corte superior, não se vislumbra, no presente caso, flagrante ilegalidade que tenha violado a liberdade de locomoção. Ademais, a concessão de ofício de *habeas corpus* pode ser pleiteada e apreciada pelo Tribunal na via recursal cabível, por celeridade e economia processual, o que otimiza os trabalhos das Corte superiores, haja vista o elevado número de *habeas corpus* impetrados e distribuídos por dia para as Turmas penais do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 622-623, que não conheceu do *habeas corpus* por ser mera reiteração do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.783.851.

O agravante argumentou que "o fato de o agravo em recurso especial ter sido improvido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, não impede a impetração de *Habeas Corpus* para avaliar ato que restringe à liberdade de locomoção do paciente, ainda que de modo indireto, e que verse apenas sobre questão de direito, como no caso dos autos" (fl. 630).

Afirmou que, "a despeito de a legislação processual ordinária prever recurso específico contra decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in casu*, o agravo em recurso especial, não há, no caso, óbice ao manejo do remédio heroico — previsto constitucionalmente, em que a Defesa alega a ocorrência de nulidade, mormente quando o improvimento do agravo em recurso especial se deu ao fundamento de que não se demonstrou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que impediu o conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal" (fl. 631).

Portanto, pediu o provimento do agravo regimental, a fim de ser conhecido e concedido o *habeas corpus*, para "absolver o paciente, ante o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, baseado apenas em denúncia anônima, sem investigações prévias ou elementos concretos que indiquem flagrante delito" (fl. 637).

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

Ele pretende a absolvição, sustentando que as provas são nulas, porque a apreensão das drogas ocorreu de forma ilícita em razão da violação das garantias à inviolabilidade de domicílio.

Pede, em liminar, que permaneça solto até o julgamento de mérito, e, por fim, a concessão da ordem para a declaração da nulidade da apreensão das drogas, e absolvição por ausência de prova da materialidade delitiva.

Contudo, por meio da consulta ao sistema eletrônico desta Corte superior, verificou-se que este *writ* é mera reiteração do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 2.783.851, cujo agravo regimental foi desprovido pelo STJ, na sessão de julgamento virtual de 13/2/2025 a 19/2/2025, conforme ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.2. A parte recorrente busca a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação da matéria pelo colegiado.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.4. A questão também envolve a análise da superação do óbice da Súmula 7/STJ, que exige demonstração clara e objetiva de que o reexame de fatos e provas não é necessário para alterar o entendimento das instâncias ordinárias.III. Razões de decidir5. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o que impede o conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal.6. A jurisprudência do STJ exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, uma vez que a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.7. A superação do óbice da Súmula 7/STJ não foi demonstrada, pois a parte recorrente não comprovou que o reexame de fatos e provas é desnecessário para a solução da controvérsia.IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

Ainda que o agravante argumente que é possível a concessão do *habeas corpus* de ofício, embora o recurso cabível já tenha sido apreciado por esta Corte superior, não se vislumbra, no presente caso, flagrante ilegalidade que tenha violado a liberdade de locomoção. Ademais, a concessão de ofício de *habeas corpus* pode ser pleiteada e apreciada pelo Tribunal na via recursal cabível, por celeridade e economia processual, o que otimiza os trabalhos das Corte superiores, haja vista o elevado número de *habeas corpus* impetrado por dia distribuídos para as Turmas penais do STJ.

Portanto, considerando que este *habeas corpus* é reiteração de recurso já julgado por esta Corte superior, no qual não se verificou nenhuma possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, então dele não se deve conhecer, conforme dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0072895-8

**AgRg no
HC 986.261 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15025695620238260530 22480332023

PAUTA: 14/04/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C54261554=11329542@

2025/0072895-8 - HC 986261 Petição : 2025/0018517-6 (AgRg)